**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10245.720218/2011-26

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10245.720218/2011-26 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2003-005.321 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária** |
| **Sessão de** | 24 de agosto de 2023 |
| **Recorrente** | MARCIANO DOUGLAS VEBBER |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela recorrente, precluindo o direito de defesa trazidos somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da impugnação.

MPF. PRAZO PARA O PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO.

As prorrogações de procedimento fiscal, iniciado por via da emissão de MPF devidamente cientificado ao contribuinte, são efetuadas por intermédio de registro eletrônico, cuja informação na Internet o contribuinte tem acesso mediante o código que lhe é fornecido no início da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, em razão de preclusão de matéria não veiculada em 1ª instância e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> Por intermédio do Auto de Infração de fls. 195 a 202 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 180 a 194, exige-se do interessado, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, a importância de R$ 30.453,05, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.
>
> A fundamentação legal consta do referido Auto de Infração e o lançamento deu-se em razão de em procedimento fiscal feito no contribuinte Afrânio Marco Vebber, seu irmão e parceiro rural, ter sido apurada omissão de receitas da atividade rural e por não estarem declaradas por nenhum dos dois parceiros em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas para o exercício de 2008, ano-calendário 2007. Neste procedimento fiscal foram apuradas as seguintes infrações:
>
> a) **Omissão de rendimentos da atividade rural:**
>
> Esta omissão decorre do fato de que não foram declaradas as receitas desta atividade, por nenhum dos dois parceiros da atividade rural em suas DIRPF/2008. Estas omissões de receitas foram divididas nos seguintes grupos:
>
> 1. Omissão de receita correlacionados aos depósitos bancários cujas origens foram comprovadas pelas vendas de grãos para a empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda, sem que, contudo, estivessem declaradas;
>
> Neste caso, dos dados apresentados pelo parceiro do contribuinte durante a fiscalização, justificou-se a origem dos depósitos bancários, mas ainda existiu uma omissão de receita da ordem de R$ 824.410,19, decorrente da não escrituração dos valores contidos no relatório da Opus – Comercialização de Grãos – Extrato do Produtor (nome do sistema Informatizado da Amaggi) em comparação com o que fora escriturado em livro caixa, conforme tabela abaixo:

| TABELA 1- DIVERGÊNCIA ENTRE A ESCRITURAÇÃO DE RECEITA NO LIVRO CAIXA E RELATÓRIO EMITIDO PELA AMAGGI. | |
|---|---|
| **Descrição** | **Valor (R$)** |
| Total dos depósitos com origem comprovada | R$ 3.535.930,69 |
| Total declarado | R$ 2.711.520,50 |
| **Diferença Omitida** | **R$ 824.410,19** |
| **Detalhamento dos valores omitidos** | |
| Valor liquido da venda para Amaggi com recebimento em 08/01/2007 | R$ 702.183,47 |
| Valor liquido da venda para Amaggi com recebimento em 09/02/2007 | R$ 89.226,72 |
| Erro de grafia entre o valor total que consta em folha do extrato Opus ( R$ 2.744.520,50) e o valor escriturado como receita de venda( 2.711.520,50) conf extrato Opus | R$ 33.000,00 |
| **Total dos valores omitidos** | **R$ 824.410,19** |

> 2. Omissão de receita apurada pela divergência entre a informação sobre o total de receita de venda que consta de mais de um relatório emitido pela empresa Amaggi Exportação e Importação. Os relatórios foram apresentados pelo próprio contribuinte como prova de origem de depósito bancário;
>
> Há uma divergência de R$ 151.467,73 entre o relatório apresentado pela Amaggi Exportação e Importação Ltda e o da Opus – Comercialização de Grãos, que ficou

Original

demonstrado ser a mesma empresa Maggi. Tal valor não foi declarado pelo contribuinte, conforme demosntrado na tabela abaixo:

| TABELA 2 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA OMITIDA PELAS VENDAS PARA EMPRESA AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO COM BASE EM SEUS RELATÓRIOS | |
|---|---|
| **Descrição** | **Valor (R$)** |
| Valor líquido da venda pelo relatório extrato do produto- Opus-Comercialização de Grãos ( R$ 3.619.171,63 - 83.240,94 de Contribuição do produtor pelo art. 25 da lei 8.212/91) | R$ 3.535.930,69 |
| Valor líquido da venda pelo relatório empresa Amaggi Exportação e Importação - relatório de conferência de entrada fiscal. (R$ 3.773.371,25 - 85.972,83 de Contribuição do produtor pelo art. 25 da lei 8.212/91 ) | R$ 3.687.398,42 |
| **Diferença apurada** | **R$ 151.467,73** |

3. Omissão de receita da atividade rural apurada pelos documentos que comprovaram a origem dos depósitos bancários relacionados com as vendas para as empresas Diplomata S/A Industria e Comércio e Faccio Industria e Comércio Ltda.

Em relação a esta empresa, o parceiro do contribuinte foi intimado justificar a origem de valores depositados em suas contas correntes bancárias. Algumas destes valores o contribuinte conseguiu comprovar tratar-se de atividade rural, porém não estavam declaradas e foram consideradas omissão, conforme abaixo:

| TEBELA 5 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL | |
|---|---|
| **Data** | **Valor (R$)** |
| 13/11/2007 | R$ 150.002,81 |
| 23/11/2007 | R$ 256.470,29 |
| 26/11/2007 | R$ 67.421,00 |
| 07/12/2007 | R$ 57.829,00 |

**Conclusão**

Considerando que estas omissões diziam respeito aos dois parceiros, foi atribuído 50% para Afrânio Marcos Vebber e 50% para Marciano Douglas Vebber, conforme quadro a seguir:

| TABELA 5 - APURAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE RURAL OMITIDA EM 2007 POR MARCIANO VEBBER | |
|---|---|
| **Descrição** | **Valor (R$)** |
| 1. Valor líquido da venda para Amaggi com recebimento em 08/01/2007 (50% de R$702.183,47) | R$ 351.091,74 |
| 2. Valor líquido da venda para Amaggi com recebimento em 09/02/2007 (50% de R$89.226,72) | R$ 44.613,36 |
| 3. Erro de grafia entre o valor total que consta na folha do extrato Opus ( R$ 2.744.520,50) e o valor escriturado como receita de venda em 11/12/2007( R$ 2.711.520,50) conf extrato Opus (50% de R$ 33.000) | R$ 16.500,00 |
| 4. diferença Omitida 2 ( 50% do valor 151.467,74) 11/12/2007 | R$ 75.733,87 |
| **5.Total de receita omitida relacionada com venda para empresa AMAGGI (itens 1 a 4)** | **R$ 487.938,96** |
| 6.Omissão de receitas informadas, durante a fiscalização, como provenientes de vendas de produtos agropecuários. ( 50% de R$ 67.421,00 + R$ 256.470,29 + R$ 150.002,81 + R$ 57.829,00 ==> R$ 33.710,50 + R$ 128.235,15 + R$ 75.0001,41 + 28.914,50 ). | R$ 265.861,55 |
| **7.PARTE DA OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL QUE COMPETE AO PARCEIRO RURAL MARCIANO DOUGLAS VEBBER ( item 5 e 6)** | **R$ 753.800,51** |

**Da impugnação**

Inconformado, o interessado interpôs, mediante procurador habilitado (v. mandato à fl. 238), a impugnação de fls. 210 a 237, alegando, em síntese, que:

**DAS PRELIMINARES**

**DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO MPF E CONSEQUÊNCIAS**

Original

· Os prazos legais do Mandado de Procedimento Fiscal devem ser respeitados para evitar que o procedimento macule-se pela pecha da ilegalidade;

· No caso em tela não houve as devidas prorrogações, pois não há provas das referidas prorrogações nos autos;

· O procedimento fiscal iniciou-se sob a vigência do art. 9o. da Portaria RFB n. 11.371/2007, quando o Auditor Fiscal tinha o dever de cientificar o contribuinte das alterações efetivadas, no primeiro ato de ofício praticado após cada alteração;

· Tanto a primeira como a segunda prorrogação deveriam ser realizadas em consentâneo com o exposto no art. 9º, da Portaria RFB nº 11.371/2007, por terem sido realizadas em datas anterioresa à publicação da nova portaria;

· Somente as terceira e quarta prorrogações poderiam se dar o previsto no art. 9º da Portaria RFB nº 3.014/2011;

· Todos os atos praticados após a extinção do MPF inexistem no procedimento, pois fora produzido de forma ilegal, devendo todos os atos serem considerados nulos;

**DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

· O agente fiscal não instruiu o processo administrativo com provas cabais que demonstrem que o MPF obedeceu as prorrogações legais e também limitou os direitos do contribuinte, impondo-lhe o gravame da tributação em recursos não atingidos pela tributação.

**DO MÉRITO**

**FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA**

· O CTN, em seu art. 43, deixou fora de qualquer dúvida os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial;

· Não encontramos divergência na doutrina e na jurisprudência, quanto ao fato de que renda advém do acréscimo patrimonial;

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ATIVIDADE RURAL, APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO**

· Os auditores informam que houve uma omissão de rendimentos relativos às atividades rurais, desqualificando-as, sem contudo informar o motivo da desqualificação, uma vez que as mesmas no " Demonstrativo de Apuração", anexo ao auto de infração, os mesmos a consideram como rendimentos normais e não como sendo da atividade rural;

· A soma das receitas da atividade rural informadas pelos dois parceiros somam R$ 3.394.507,09 e temos o valor de R$ 3.518.007,10 como informadas na declaração de pessoa física dos parceiros;

· A não escrituração do Livro Caixa implica no arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário;

Na decisão de piso, a impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada improcedente, destacando que o MPF foi devidamente prorrogado eletronicamente, conforme previsto na legislação. Além disso, rejeita a alegação de nulidade do auto de infração, pois não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Por fim, sustenta que a falta de declaração de receitas provenientes da atividade rural levou à inclusão dos rendimentos no lançamento fiscal, motivo pelo qual ressalta que a fiscalização agiu corretamente ao não utilizar o percentual de 20% para arbitrar a base de cálculo, pois o resultado da atividade rural apurado era inferior a esse limite.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 08/04/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Original

a) nulidade do lançamento por supressão de provas no processo;

b) nulidade do lançamento por vício no MPF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recorrente repete, em seu recurso voluntário, a matéria já manejada em sua impugnação em relação ao vício no MPF, mas exclui o argumento que a fiscalização deveria se utilizar do percentual de 20% para arbitrar a base de cálculo. Ademais, o recurso veicula inovação com base em nulidade do lançamento por supressão de provas no processo.

Assim, o litígio recai sobre a existência de nulidade do lançamento por supressão de provas no processo e vício no MPF, matérias já consolidadas neste Tribunal em reiteradas decisões desfavoráveis às pretensões recursais ora examinadas.

É de se anotar que a alegação de nulidade por supressão de provas não foi ventilada em impugnação (fls. 210 e ss.), sendo trazida apenas em reexame da matéria em sede recursal (fls. 283 e ss.). Observo que a coleta de provas e devolução dos documentos foram efetivas pela autoridade fiscal e são de ciência inequívoca do recorrente (fls. 203/204). Não há como se entender o motivo pelo qual não existia prejuízo à defesa em sede impugnatória e, agora, há tal "vício" invencível para o exercício à recorribilidade.

Não há como se conhecer a matéria veiculada no recurso voluntário sobre ausência de documentos para instrução do auto de infração. Assim, não tomo conhecimento das alegações apresentadas após o prazo impugnatório em face da preclusão e por não estar comprovada qualquer das situações excepcionadoras previstas nas alíneas a, b ou c do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Deste modo, os contornos da lide foram construídos a partir da linha de defesa formulada pelo contribuinte na impugnação, logo a decisão de primeira instância se limitou a discorrer apenas a respeito da ausência de prova do direito alegado, conforme os elementos existentes da exordial.

Consequentemente, não há que se falar em constituição de lide no tocante a matéria de defesa não trazida na impugnação, mas que veio aos autos somente no recurso voluntário em razão da preclusão. A preclusão encontra fundamento no art. 303 do CPC:

> Art.303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:
>
> I - relativas a direito superveniente;
>
> II -competir ao juiz conhecer delas de ofício;
>
> III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo

Original

Além do que, o Decreto n.º 70235/72 dispõe:

> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, com fundamento neste artigo somente é possível apresentar novas alegações em casos excepcionais, sob pena da ocorrência da preclusão. Ora, para o conhecimento do recurso voluntário há necessidade de que exista coerência entre a impugnação e o recurso apresentado, pois a lógica do sistema implica em considerar que este busca a reforma da decisão denegatória do seu pedido formulado conforme os contornos estabelecidos pela impugnação.

Todavia, uma vez constatado que o contribuinte alegou defesa que não constam na impugnação, por certo que se opera a inovação da defesa, pelo que, não poderá ser conhecido o recurso, caso contrário, implicaria em aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Além do que, como já dito, a falta de adequação entre o recurso e a impugnação configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria agora impugnada apenas em segundo grau.

Portanto, não há como se conhecer da matéria relacionada ao suposto prejuízo à defesa em relação à suposta ausência de provas na instrução do auto de infração sob debate.

Em relação ao prazo de vigência do MPF e consequências, tratando-se de matéria já consolidada por este E. Tribunal e tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

> O contribuinte alega que o procedimento fiscal deve ser nulo por não ter havido a devida prorrogação do MPF, que ainda sob a égide da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, não comportaria a prorrogação por meio eletrônico.
>
> Engana-se o contribuinte quanto a esta linha de defesa, pois no art. 9º do referido dispositivo, já era contemplada tal prorrogação, conforme a seguir transcrito:
>
> *Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de AFRFB responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme modelo aprovado por esta Portaria.*
>
> Como dos autos se vê o procedimento fiscal iniciou-se em 18/02/2011, instaurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0260100/2011/00047, com código de acesso 13250785 (v. fls. 03 a 04), consignado no Termo de Início de Fiscalização de fls. 3 e 4.
>
> As prorrogações, consoante artigo 9º da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, são feitas por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação fica disponível na Internet.

Original

Ressalte-se que o código do procedimento fiscal indicado no MPF que abriu a ação fiscal, e que dá acesso, na internet, aos dados relativos ao MPF e suas prorrogações, permanece o mesmo até o final de todo o procedimento de ofício. Ou seja, ao início da ação fiscal o contribuinte é formalmente cientificado do MPF, recebendo o código para verificação na internet; a partir daí, tudo o que ocorrer em termos de modificação deste MPF será acessível na internet, por meio deste mesmo e único código.

É diante deste quadro que se há de ter por improcedente a reclamação do contribuinte.

O art. 196 do CTN e o art. 7º do Decreto nº 70.235/72 não fixam qualquer prazo para conclusão da ação fiscal, como argüido.

O § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, invocado pelo impugnante, trata do instituto da espontaneidade. Como se sabe, o início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação à matéria objeto do procedimento de ofício (parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72); tal espontaneidade será readquirida se a autoridade fiscal, por 60 dias consecutivos, deixar de praticar qualquer ato que indique o prosseguimento dos trabalhos (§ 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72). Assim, mesmo dentro da vigência de um MPF pode o contribuinte readquirir a espontaneidade.

Ademais, Mesmo que houvesse a ausência de emissão específica de MPF, bem como o envio das respectivas prorrogações ao contribuinte, tal fato não teria o condão de ensejar a nulidade do auto de infração que ora se analisa, uma vez que não havendo **cerceamento do direito à defesa do contribuinte**, não há qualquer prejuízo ao feito.

O art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a seguir transcrito, delimita expressamente os atos e termos nulos:

*Art. 59- São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Assim sendo, o auto de infração só seria fulminado pela nulidade se o mesmo fosse lavrado por pessoa incompetente ou estivesse o contribuinte cerceado no seu direito de defesa.

Entretanto, vale frisar que o cerceamento do direito de defesa do interessado seria conseqüência de uma falha do auto de infração, uma vez que, **após devidamente cientificado,** é que se inicia o decurso do prazo impugnatório, engendrando-se a etapa contenciosa.

Sobre o assunto, vale trazer à lume as considerações dispostas por James Marins em seu Livro Processo Administrativo Judicial e Tributário, Ed. Dialética, 2001:

*A etapa contenciosa (processual) caracteriza-se pelo aparecimento formalizado do conflito de interesses, isto é, transmuda-se a atividade administrativa de procedimento para processo no momento em que o contribuinte registra seu inconformismo com o ato praticado pela administração, seja ato de lançamento de tributo ou qualquer outro ato que, no seu entender, lhe cause gravame, como a aplicação de multa por suposto descumprimento de dever instrumental.*

*A mera bilateralidade do procedimento não é suficiente para caracterizá-lo como processo. Pode haver participação do contribuinte na atividade formalizadora do tributo e isso se dá, por exemplo, quando este junta documentos contábeis que lhe foram solicitados ou quando comparece ao procedimento para esclarecer esta ou aquela conduta ou procedimento fiscal que tenha adotado na sua atividade privada.*

*Até esse ponto não se fala em litigiosidade ou em conflito de interesse, até porque o Estado ainda não formalizou sua pretensão tributária. Há mero procedimento que apenas se encaminha para a formalização de determinada obrigação tributária (ato de lançamento).*

Original

*Após essa etapa, que se pode mostrar mais ou menos complexa, praticado o ato de lançamento e portanto, formalizada a pretensão fiscal do Estado, abre-se ao contribuinte a oportunidade de insurgência, momento em que, no prazo legalmente fixado, pode manifestar seu inconformismo com o ato exacional oferecendo sua impugnação, que é o ato formal do contribuinte em que este resiste administrativamente à pretensão tributária do fisco.*

*A partir daí instaura-se verdadeiro processo informado por seus peculiares princípios (que são desdobramentos do due process of law) e delimita-se o instante, o momento em que se dá a alomorfia procedimento processo modificando a natureza jurídica do atuar administrativo.*

Vale destacar, ainda, que o auto de infração encontrava-se perfeitamente confeccionado nos moldes do que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, os quais, respectivamente, abaixo se transcrevem:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor, a aplicação da penalidade cabível.*

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I – a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III– a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (grifos da relatora)*

Nestas condições, observa-se que não se configuram dentre as hipóteses que poderiam cercear o direito de defesa do contribuinte, a ausência de emissão de MPF.

Por tais razões, REJEITO a argüição de nulidade suscitada pelo interessado.

**DO MÉRITO**

**Do fato gerador do imposto de renda**

O contribuinte alega que não tendo havido acréscimo patrimonial, não estaria configurado o fato gerador do imposto de renda na hipótese do lançamento em questão, baseado em depósitos bancários de seu irmão e parceiro rural, no processo nº 10245.720219/2011-71.

Ocorre que os lançamentos feitos em nome do contribuinte não se deveram à omissão por depósito bancário não justificado, pois os valores lançados em seu nome foram somente aqueles depósitos identificados por seu parceiro e que pertenciam à atividade rural, conforme quadro abaixo:

Original

| TABELA 5 - APURAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE RURAL OMITIDA EM 2007 POR MARCIANO VEBBER | |
|---|---|
| **Descrição** | **Valor (R$)** |
| 1. Valor liquido da venda para Amaggi com recebimento em 08/01/2007 (50% de R$702.183,47) | R$ 351.091,74 |
| 2. Valor liquido da venda para Amaggi com recebimento em 09/02/2007 (50% de R$89.226,72) | R$ 44.613,36 |
| 3. Erro de grafia entre o valor total que consta na folha do extrato Opus ( R$ 2.744.520,50) e o valor escriturado como receita de venda em 11/12/2007( R$ 2.711.520,50) conf extrato Opus (50% de R$ 33.000) | R$ 16.500,00 |
| 4. diferença Omitida 2 ( 50% do valor 151.467,74) 11/12/2007 | R$ 75.733,87 |
| **5.Total de receita omitida relacionada com venda para empresa AMAGGI (itens 1 a 4)** | **R$ 487.938,96** |
| 6.Omissão de receitas informadas, durante a fiscalização, como provenientes de vendas de produtos agropecuários. ( 50% de R$ 67.421,00 + R$ 256.470,29 + R$ 150.002,81 + R$ 57.829,00 ==> R$ 33.710,50 + R$ 128.235,15 + R$ 75.0001,41 + 28.914,50 ). | R$ 265.861,55 |
| **7.PARTE DA OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL QUE COMPETE AO PARCEIRO RURAL MARCIANO DOUGLAS VEBBER ( item 5 e 6)** | **R$ 753.800,51** |

Como tais receitas não foram declaradas por nenhum dos dois parceiros, foi considerada como omissão e é o objeto do presente lançamento.

**Da omissão de rendimentos da atividade rural**

O contribuinte alega que a fiscalização desqualificou os rendimentos da atividade rural sem informar o motivo para isto. Alega também que no "Demonstrativo de Apuração" anexo ao Auto de Infração, os rendimentos foram classificados como normais e não como sendo da atividade rural.

Ora, tal conclusão por parte do contribuinte não merece prosperar, pois a fiscalização deu a oportunidade ao parceiro do contribuinte de comprovar as origens de seus depósitos bancários, conforme solicitações feitas por meio dos Termos de Intimação Fiscal nº 0001 (fls. 671/672), nº 0002 (fls. 735/737), nº 0003 (fls. 803/804) e nº 0004 (fls. 805/806) do processo nº 10245.720219/2011-71 . Somente após a análise dos documentos trazidos pelo contribuinte é que restaram alguns depósitos com origem não comprovada, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal.

Destaco alguns trechos do referido Termo de Verificação Fiscal que demonstram isto:

> No decorrer deste procedimento fiscal, o contribuinte comprova que alguns depósitos são decorrentes da atividade rural, todavia nem todos eles foram levados a tributação pelos parceiros rurais Afrânio Marco Vebber e Marciano Douglas Vebber, que, conforme contrato de pareceria rural apresentado em razão de cumprimento de intimação fiscal, assumem os lucros e prejuízos da atividade na proporção de 50% cada.
>
> Desta forma, as receitas e despesas pertinentes à atividade rural que foram constatadas ao longo do presente procedimento fiscal, foram consideradas, para efeitos de apuração do resultado da atividade rural, 50% para o contribuinte Afrânio Marco Vebber e 50% para Marciano Douglas Vebber.
>
> Para tornar mais clara a forma como foram apuradas as omissões de receitas da atividade rural, em razão de não estarem declaradas por nenhum dos dois parceiros rurais em suas DIRPF2008, as dividimos em 03 grupos da seguinte forma:
>
> 1. Omissão de receita correlacionados aos depósitos bancários cujas origens foram comprovadas pelas vendas de grãos para a empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda, sem que, contudo, estivessem declaradas;
> 2. Omissão de receita apurada pela divergência entre a informação sobre o total de receita de venda que consta de mais de um relatório emitido pela empresa Amaggi Exportação e Importação. Os relatórios foram apresentados pelo próprio contribuinte como prova de origem de depósito bancário;
> 3. Omissão de receita da atividade rural apurada pelos documentos que comprovaram a origem dos depósitos bancários relacionados com as vendas para as empresas Diplomata S/A Industria e Comércio e Faccio Industria e Comércio Ltda.

Como pode-se ver, todas as receitas que puderam ser relacionadas com a atividade rural foram consideradas, entretanto estas não foram declaradas e assim tributadas na atividade rural.

No momento da apuração do resultado da atividade rural, chegou-se ao seguinte valor:

Original

| APURAÇÃO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL EM RAZÃO DE OMISSÃO DE RECEITA E PELO CONTRIBUINTE AFRÂNIO VEBBER | |
|---|---|
| **Descrição** | **Valor (R$)** |
| TOTAL DA OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL DO PARCEIRO AGRICOLA AFRÂNIO VEBBER | R$ 753.800,51 |
| DESPESA DO PERÍODO | R$ 640.765,00 |
| **RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL NÃO INCLUÍDA NA DIRPF 2008, A LANÇAR DE OFÍCIO NA PESSOA FÍSICA AFRÂNIO VEBBER** | **R$ 113.035,51** |

A alegação de que a falta de escrituração implica no arbitramento da base de cálculo em 20% seria prejudicial para o contribuinte, pois o resultado da atividade rural apurado anteriormente está abaixo do máximo de 20% previsto no artigo 71, caput e § 1°, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/1999), aprovado pelo Decreto n.° 3.000, de 26/03/1999, verbis:

*Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei n.° 8.023, de 1990, art. 5º).*

*§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado. (destaquei)*

O ponto que pode ter causado estranheza ao contribuinte, quando alegou que as receitas consideradas omitidas foram desqualificadas, foi que ao fazer o demonstrativo de fl. 199, o fiscal elencou mês a mês toda as receitas omitidas e não o resultado da atividade rural de R$ 113.035,51, mas se o contribuinte observar, a dedução de R$ 640.765,00 relativa às despesas da atividade rural no período foram consideradas como dedução da base de cálculo no momento de se aferir o imposto devido (também na fl. 199 dos autos). Ou seja, não foi utilizado o percentual de 20%, pois a apuração a partir das receitas deduzidas das despesas foi mais favorável ao contribuinte.

Desta forma, correta a atuação fiscal neste particular.

**Depósitos bancários de origem não comprovada de seu parceiro Afrânio Marco Vebber**

Verifica-se que o parceiro do contribuinte, no processo nº 10245.720219/2011-71, foi autuado pela mesma razão (omissão de rendimentos da atividade rural) e também teve receitas omitidas por depósito bancário de origem não comprovada. No referido processo, o seu parceiro conseguiu demonstrar que parte dos depósitos bancários diziam respeito à omissão de rendimentos da atividade rural, acrescendo, assim, sua omissão nesta atividade. Como ambos eram parceiros e 50% das receitas eram de cada um, tal acréscimo poderia ter reflexo no presente auto de infração, porém não é mais possível fazer o lançamento desta diferença, uma vez que o período já fora atingido pelo decurso do prazo decadencial.

## Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário em razão de preclusão de matéria não veiculada em 1ª instância e, no mérito conhecido, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Original

Original